



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13748/000.901/90-67
RECURSO Nº. : 104.810
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987
RECORRENTE : POSTO COPA 70 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.239

OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras configura omissão de receitas, mormente quando não comprovada a venda ou baixa das mercadorias por qualquer outro evento.

CHEQUES A DÉBITO DE CAIXA - Deve ser mantida a tributação como omissão de receita quando comprovadamente os cheques foram compensados e o contribuinte não demonstra o crédito correspondente a mesma rubrica.

PASSIVO FICTÍCIO - A presunção tem como efeito transferir o ônus da prova ao contribuinte.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - É dever do contribuinte manter em boa ordem e guarda os documentos que lastreiam sua escrituração.

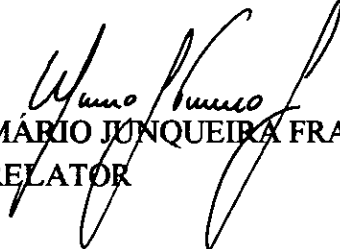
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO COPA 70 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13748/000.901/90-67
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.239

2


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°13748-000.901/90-67
Acórdão n°108-03239
Recurso n°104810
Recorrente: Posto Copa 70 Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda, cuja matéria ainda em litígio pode ser assim resumida:

- a) Ausência de demonstração de como foram vendidos 24 revólveres correspondentes à Nota Fiscal n° 137.894 de 02/12/86, mercadoria não constante do Registro de Inventário em 31/12/86;
- b) Omissão de vendas de 8.027 litros de combustíveis;
- c) Omissão de receitas por cheques contabilizados a débito da conta caixa, porém comprovadamente objetos de compensação bancária;
- d) Glosa de despesas por falta de comprovação;
- e) Passivo fictício, por falta de comprovação de valores constantes da conta "fornecedores".

No recurso, tempestivamente apresentado alega a contribuinte que observando o auto, constatou que o mesmo deriva de "lançamentos feitos a esmo pelo contador", feitos

ul *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°13748-000.901/90-67

Acórdão n°108-03239

Recurso n°104810

Recorrente: Posto Copa 70 Ltda.

juntos à apresentação dos balanços e dificultando a coordenação de documentos necessários à defesa. Pede, devido ao seu estado econômico pede a consideração da defesa apresentada.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, aparentemente de um relator, com uma inicial 'W' e uma assinatura 'Gd'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°13748-000.901/90-67
Acórdão n°108-03239
Recurso n°104810
Recorrente: Posto Copa 70 Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Retornam os autos para novo julgamento, tendo sido consignado a impossibilidade de juntada de documentação, alegadamente extraviada.

No tocante à compra não registrada, de 24 revólveres, não merece reparos a decisão monocrática. Em verdade, não trouxe a recorrente qualquer documento que demonstrasse ter devidamente contabilizado a compra das mercadorias. Certo, por outro lado, de que tais revólveres não constavam do inventário ao final do exercício. Para que sua contabilidade tenha um mínimo de consistência, infere-se a utilização de recursos à margem da escrituração para a realização da compra não escriturada.

Melhor sorte não socorre à recorrente no tocante às diferenças de estoque de combustíveis. Suas alegações de vazamento são desprovidas de comprovação e frontalmente contrárias aos termos de correspondência de sua própria lavra (fls. 106).

Quanto aos cheques contabilizados a débito da conta caixa, já me pronunciei diversas vezes nesta Câmara, de que embora a sistemática não seja de todo equivocada, de fato é mero registro de ficção, pois o valor efetivamente jamais ingressa na rubrica caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°13748-000.901/90-67

Acórdão n°108-03239

Recurso n°104810

Recorrente: Posto Copa 70 Ltda.

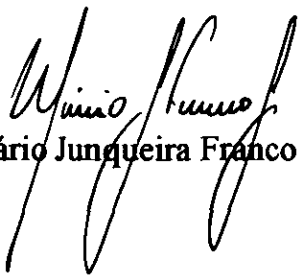
Entretanto, deve o contribuinte comprovar o crédito correspondente, a permitir o devido equilíbrio contábil, informando o destino final dos cheques contabilizados, mormente quando estes foram efetivamente compensados. Deve subsistir a exigência.

Outrossim, à falta de comprovação de despesas e do montante integral da conta fornecedores, deve prosperar a exigência, haja vista ter o contribuinte o ônus de elidir a presunção do art. 180 do RIR/80, bem como manter em boa ordem e guarda os documentos que lastreiam sua escrituração.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o como voto.

Sala de Sessões - DF, 09 de julho de 1996.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.